

## **LEI Nº 2.268, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.044

Revogada pela Lei nº 2.466, de 7/7/2011.

### **Institui a Fundação Pioneiros Mirins, reestrutura o Programa Pioneiros Mirins e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É instituída a Fundação Pioneiros Mirins, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1º A Fundação, a que se refere o *caput* deste artigo, tem por finalidade precípua administrar o Programa Pioneiros Mirins, criado pela Lei 258, de 20 de fevereiro de 1991.

§ 2º A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social será responsável pela fixação das políticas e diretrizes relacionadas às ações de caráter social do Programa Pioneiros Mirins.

Art. 2º Além de proporcionar em todo o território do Estado condições de melhoria no processo educacional e social de crianças e adolescentes, compete à Fundação:

- I - promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento socioeducacional de crianças e adolescentes;
- II - captar recursos e estabelecer parcerias junto a instituições públicas e privadas, e controlar a aplicação de seus recursos;
- III - estruturar um Programa Pedagógico com enfoque em reforço escolar, bem como criar condições físicas e tecnológicas para a execução do Programa Pioneiros Mirins.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, a Fundação Pioneiros Mirins pode estabelecer parcerias mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os municípios do Estado constituem-se parceiros preferenciais e necessários ao pleno desenvolvimento do Programa especialmente mediante convênios.

Art. 3º O Patrimônio da Fundação é constituído por bens e direitos adquiridos a qualquer título, incluindo os que lhe forem doados, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por outras entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação, de que trata o *caput* deste artigo, reverterá ao Estado do Tocantins.

Art. 4º Os recursos financeiros da Fundação são os provenientes de:

- I - dotação orçamentária consignada no orçamento do Estado;
- II - subvenções e auxílios que lhe venham a ser concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos e convênios ou de prestação de serviços a terceiros;

- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 5º A Fundação tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Diretor, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, constituído por nove membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - Conselho Fiscal, composto de três membros titulares e dois suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

III - Estrutura Administrativa:

1. Presidência;

1.1. Vice-Presidência;

1.2. Assessoria Especial e de Captação de Recursos;

1.3. Diretoria Pedagógica;

1.3.1. Coordenadoria Pedagógica de Avaliação e Monitoramento;

1.4. Diretoria de Assistência Social;

1.4.1. Coordenadoria de Núcleos e Acompanhamento Social;

1.5. Diretoria de Administração e Finanças;

1.5.1. Coordenadoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O Conselho Diretor, o Conselho Fiscal e a Estrutura Administrativa da Fundação têm seu funcionamento fixado em regimento interno.

Art. 6º O Conselho Diretor de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria:

- a) da Educação e Cultura, que o presidirá;
- b) de Trabalho e Desenvolvimento Social;
- c) de Esportes;
- d) da Cidadania e Justiça;
- e) da Juventude;
- f) de Saúde;

II - três representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Os representantes devem ser indicados pelos titulares das pastas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Diretor é de dois anos.

§ 3º A participação dos membros do Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 7º A implantação da Fundação Pioneiros Mirins se dará de forma gradual e progressiva, de modo a compatibilizar sua operacionalização com as disponibilidades financeiro-orçamentária.

Art. 8º É reestruturado o Programa Pioneiros Mirins destinado ao atendimento de crianças e adolescentes com idade de seis a 14 anos, cuja a família possua rendimento mensal de até dois salários mínimos e renda *per capita* de até um terço do salário mínimo vigente.

Art. 9º O Programa Pioneiros Mirins tem por finalidade:

- I - executar ações e projetos relacionados com o desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes;
- II - oferecer atividades de reforço escolar e Bolsa-Auxílio a todos os beneficiários do Programa em atividade nos Municípios do Estado do Tocantins;
- III - incentivar:
  - a) o hábito da leitura e da escrita como elementos do processo de compreensão dos atos da fala e das interações comunicativas nas atividades de leitura, escrita e produção de textos;
  - b) atividades de empreendedorismo aos beneficiários assistidos pelo Programa Pioneiros Mirins;
- IV - desenvolver:
  - a) o raciocínio lógico-matemático partindo de situações concretas, por meio de atividades lúdicas, jogos pedagógicos, olimpíadas, gincanas, dentre outras;
  - b) cursos profissionalizantes e realizar palestras aos familiares dos beneficiados, por meio de parcerias;
  - c) ações de conscientização relacionadas ao meio ambiente;
  - d) estimular programas de educação para o trânsito;
- V - contribuir com a formação de conceitos éticos, morais e cívicos, possibilitando a formação cidadã das crianças e dos adolescentes atendidos pelo Programa Pioneiros Mirins;
- VI - promover o envolvimento das famílias dos beneficiados nas ações desenvolvidas, fortalecendo os laços sócios afetivos;
- VII - oferecer atividades esportivas, culturais, recreativas e artísticas;
- VIII - ampliar o universo de conhecimento das crianças e dos adolescentes, elevando o nível de consciência crítica no âmbito social, político, econômico e educacional.

Art. 10. É considerado Pioneiro Mirim, toda criança ou adolescente participante do Programa, nos termos do art. 8º desta Lei, que esteja devidamente matriculada numa instituição de ensino, com frequência escolar mínima de 75% em estabelecimento de ensino regular, bem como inscrita e aprovada, na conformidade das normas regulamentares.

Art. 11. É concedida, durante o período de 10 meses, Bolsa-Auxílio aos beneficiários do Programa Pioneiros Mirins, na forma do Regulamento.

Art. 12. Os servidores efetivos necessários ao cumprimento das finalidades da Fundação Pioneiros Mirins são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo até a instituição de quadro próprio da Fundação.

Parágrafo único. Os cargos de chefia, assessoramento e de confiança que, atualmente, são utilizados diretamente para a consecução dos objetivos do Programa Pioneiros Mirins, poderão ser alocados na Fundação Pioneiros Mirins.

Art. 13. É autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 dias.

Art. 15. São acrescentados à Tabela I - Cargos de Natureza Especial - NES, do Anexo II à Lei n. 1.950, de 7 de agosto de 2008, os seguintes cargos:

I - um cargo de Presidente de Fundação Pública;

II - um cargo de Vice-Presidente de Fundação Pública.

Art. 16. É acrescido à Tabela III - Cargos em Comissão dispostos nas estruturas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, do Anexo II à Lei n. 1.950, de 7 de agosto de 2008, sete cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, dispostos da seguinte forma:

I - quatro cargos nível DAS-10, denominados:

a) Chefe da Assessoria Especial e de Captação de Recursos;

b) Diretor Pedagógico;

c) Diretor de Assistência Social;

d) Diretor de Administração e Finanças;

II - três cargos nível DAS-7, denominados:

a) Coordenador Pedagógico de Avaliação e Monitoramento;

b) Coordenador de Núcleos e Acompanhamento Social;

c) Coordenador de Administração e Finanças.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. São revogadas as Leis 258, de 20 de fevereiro de 1991, e 856, de 26 de julho de 1996.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado